



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723422/2012-66
ACÓRDÃO	2002-009.564 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO TRANSFERIDO. PAGAMENTO PARCIAL. ABATIMENTO.

Não compete ao CARF verificar autenticidade de pagamento realizado em feito administrativo diverso do posto em julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 178 a 183) relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, a qual resultou na apuração de imposto de renda suplementar (cód. DARF 2904) de R\$ 86.881,64, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora, e imposto de renda pessoa física (código 0211) de R\$ 51,14, sujeito à multa de mora e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas no valor de R\$ 315.993,24 e Compensação Indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 9.529,12. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.477,98.

Cientificada do lançamento em 12/04/2012 (fl. 184), a contribuinte apresentou, em 04/05/2011, a impugnação de fls. 2/3, na qual alegou, em síntese, que houve diferenças a serem deduzidas no seu Imposto de Renda 2009/2010 que não foram computadas pela Receita Federal.

Em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04/08/2010, que acrescentou o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, a Impugnação foi analisada pela DRF de origem, que exarou o Despacho Decisório de fl. 216, o qual aprovou o teor do Termo Circunstanciado de fls. 211/215 e decidiu pela manutenção total da exigência, sob o fundamento de que a contribuinte apresentou impugnação genérica e que não foram apresentados os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 176/177.

Cientificada da Revisão Fiscal, fls. 217/218, a contribuinte apresentou nova manifestação, na forma de Recurso Voluntário, de fls. 220/229, na qual alega, em síntese:

- exerce atividade profissional de advogada, especialista na área trabalhista/previdenciária;
- no ano-calendário de 2010, em face da obtenção de êxito em diversas ações judiciais, averbou os respectivos contratos de prestação de serviços junto à Justiça Federal, de sorte a receber seus honorários advocatícios no bojo da liquidação da sentença, como de fato ocorreu;
- contudo, ao elaborar a Declaração de Ajuste Anual, declarou os respectivos rendimentos como recebidos diretamente de pessoas físicas (seus clientes), quando o correto seria declarar como recebido da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil;

- a Fiscalização considerou como omissão de rendimentos o valor de R\$ 315.033,24, cujo valor foi informado por intermédio de DIRF à Receita Federal pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e compensação considerada indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 9.529,12;
- ocorre que a Recorrente declarou, como recebido de pessoas físicas, o valor de R\$ 292.116,82, cuja importância é parte do valor informado pela Caixa Econômica Federal e parte do Banco do Brasil, tendo deduzido a importância de Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 9.529,12, que somados chegam ao valor de R\$ 301.645,94;
- na listagem (item 23 da manifestação, fl. 225) estão nominados conta e processo dos clientes, bem como os valores dos honorários e o imposto retido na fonte;
- a soma de todos os valores apresentados perfaz R\$ 315.933,22, que é exatamente o valor apontado na Notificação de Lançamento como omissão de rendimentos;
- por sua vez, a Recorrente, ao elaborar sua DAA, por engano/orientação de seu contador, declarou no campo “rendimentos tributáveis de pessoas físicas” um montante total de R\$ 292.116,82;
- como se observa, há um descompasso entre os dois montantes na ordem de R\$ 23.816,42. Este descompasso, ora reconhecido como “omissão de rendimentos”, foi provocado por equívoco da pessoa encarregada da elaboração da DAA, que deixou de computar alguns recebimentos;
- considerando os valores oferecidos à tributação, somados aos rendimentos omitidos involuntariamente e efetuando a dedução do imposto retido na fonte, teria um novo cálculo de imposto a ser recolhido, R\$ 2.591,59, conforme calcula à fl. 228.

Em 09/09/2015, juntou o adendo de fl. 247/250, no qual complementa:

- os recebimentos da CEF são referentes aos processos de seus clientes pessoas físicas Eloi Chuenes e Maurilio Persio, cujos processos identifica;
- os recebimentos do BB são referentes ao processo do seu cliente Roque Inácio e a diferenças de honorários do seu cliente João Maria Alves Teixeira, cujos processos identifica;
- esclarece que os valores das requisições de precatórios dos clientes, anexados aos autos, com valores aproximados aos valores efetivamente pagos, referem-se ao fato de que à época de pagamento os valores foram acrescidos de juros e correções legais, e os bancos informaram o valor total do pagamento efetuado, o que é confirmado nos documentos anexados intitulados de “contas levantadas”;
- em razão desse erro por parte de seu contador ter ocorrido também no ano anterior (ou seja, o erro aconteceu por dois anos seguintes), aponta decisão no processo administrativo 10980.723420/2012-77, no qual a recorrente apresentou

documentos e comprovou que houve declarações dos rendimentos auferidos, entretanto como recebidos de pessoas físicas, exatamente como no caso em tela.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente e manter em parte o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO.

Demonstrado que a contribuinte informou parte dos rendimentos tidos como omitidos em campo errado da sua Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantido como omissão de rendimentos tão somente a parcela não declarada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) duplicidade de cobrança do crédito tributário objeto do presente processo
 - b) o pagamento do tributo devido está comprovado nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A DRJ concluiu seu julgamento no seguinte sentido:

Observe que, apesar da contribuinte reconhecer a omissão de rendimentos mantida, no valor de R\$ 23.816,42 (item 27 da impugnação, fl. 227), o cálculo por ela apresentados (item 34 da impugnação, fl. 228) está incorreto.

Diante do exposto, voto pela procedência da impugnação, para manter imposto de renda pessoa física - suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 6.549,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e imposto de renda pessoa física

(Cód. DARF 0211) no valor de R\$ 51,14, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Verifica-se que parte do crédito tributário mantido foi transferido para o processo administrativo nº 10980.723328/2015-50 (fls. 272/274).

Já o demonstrativo de débito que integra a intimação nº 1552/2017 (fls. 282 e 283), apresenta o valor total de R\$ 6.977,52, não afastando o valor que já havia sido transferido para o processo administrativo nº 10980.723328/2015-50 (fls. 272 a 274).

Em suas razões recursais sustenta a recorrente que já realizou o pagamento do crédito tributário que fora transferido para o processo administrativo nº 10980.723328/2015-50 e apresenta documentação comprobatória (291 a 294).

Assim, considerando que neste momento, como reconhece a própria contribuinte, há apenas a diferença apurada pelos cálculos constantes na decisão da DRJ, e que sobre tal montante não há insurgência, entendo que não compete ao CARF verificar a veracidade do pagamento realizado em outro feito administrativo.

Analisando os documentos apresentados, entendo que compete à autoridade executora verificar a efetividade do pagamento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral